

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 04 DE MARÇO DE 2013.

Institui o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica instituído o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§ 2º O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado junto ao órgão municipal competente.

§ 3º O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§ 4º A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

Art. 3º. Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 4º. São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório, Distribuidor Criminal e pelas Varas de Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como da Comarca onde atuará como moto-fretista, expedidas também pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas, quando houver anotação;
- i) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- j) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- l) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;
- m) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

II - À pessoa física:

- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;

b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

c) certidão de regularidade do INSS;

d) apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório, Distribuidor Criminal e pelas Varas de Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como da Comarca onde atuará como moto-fretista, expedidas também pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas, quando houver anotação;

e) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,

f) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o moto-fretista a utilizá-la para tal finalidade.

Art. 5º. Todo condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;

III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do Contran;

V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido pelo Município, sem prejuízo do seguro obrigatório – DPVAT e observados os valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 6º. O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do *side-car* ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 7º. Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

Art. 8º. Fica vedado ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos
04 dias do mês de março de 2013.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

Flavio Scorsatto

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 005/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos à apreciação e votação do presente projeto de lei que dispõe sobre a instituição, no âmbito municipal, do serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete.

Reportamo-nos ao Art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, e à Lei Federal Nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, e que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2010. Ainda, cita-se a Resolução Nº. 32, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/RS), que estabelece as diretrizes para regulamentação do exercício da atividade de moto-frete nos Municípios.

Assim sendo, conforme orientação da FAMURS, e considerando-se o disposto no o Art. 139-B, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cada Município terá de regulamentar, por lei, a atividade de moto-frete, de acordo com sua realidade local, e seguindo as diretrizes do Anexo I, da Resolução Nº. 32/10, do Cetran/RS.

Caberá, também, ao município conceder alvará para o exercício regular da atividade de moto-frete, observados os requisitos mínimos de segurança regulamentados nas Resoluções do Conselho Nacional de Segurança (Contran). Ainda, devendo ser observados os requisitos quanto ao cadastro do condutor e idade do veículo, bem como o enquadramento na categoria aluguel (placa vermelha).

Diante deste quadro, percebe-se a importância deste projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação por esta Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal